

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/1702 DA COMISSÃO****de 1 de agosto de 2019****que complementa o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento da lista de pragas prioritárias**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, a Comissão está habilitada a estabelecer uma lista de pragas prioritárias.
- (2) As pragas prioritárias são pragas de quarentena da União que preenchem todas as seguintes condições: em primeiro lugar, a sua presença no território da União não é conhecida ou é conhecida numa parte limitada desse território ou trata-se de presenças escassas, irregulares, isoladas e pouco frequentes no território da União, em segundo lugar, o seu potencial impacto económico, ambiental ou social é o de maior gravidade no que diz respeito ao território da União e, em terceiro lugar, constam de uma lista como pragas prioritárias.
- (3) A Comissão procedeu a uma avaliação para determinar quais as pragas a listar como pragas prioritárias. A avaliação baseou-se numa metodologia desenvolvida pelo Centro Comum de Investigação da Comissão e pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.
- (4) Essa metodologia inclui indicadores compostos e uma análise baseada em critérios múltiplos. A metodologia considera, para o território da União, a probabilidade de propagação, o estabelecimento e as consequências das pragas avaliadas. Além disso, tem em conta os critérios enumerados na secção 1, ponto 2, e na secção 2, do anexo I do Regulamento (UE) 2016/2031, que abrangem as dimensões económica, social e ambiental.
- (5) A avaliação teve em conta os resultados da metodologia aplicada pelo Centro Comum de Investigação da Comissão e pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, bem como da consulta do público em geral realizada através do portal «Legislar Melhor». Em consequência, concluiu-se que existem 20 pragas cujo potencial impacto económico, ambiental ou social é considerado o de maior gravidade para o território da União.
- (6) Além disso, a presença dessas pragas não é conhecida no território da União ou é conhecida em partes limitadas desse território ou trata-se de presenças escassas, irregulares, isoladas e pouco frequentes no território da União.
- (7) Por conseguinte, é conveniente listar essas pragas no anexo do presente regulamento.
- (8) A fim de assegurar uma aplicação coerente de todas as regras relativas às pragas de quarentena da União, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data que o Regulamento (UE) 2016/2031, ou seja, a partir de 14 de dezembro de 2019,

<sup>(1)</sup> JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Lista de pragas prioritárias**

A lista de pragas prioritárias, como referida no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de agosto de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

\_\_\_\_\_

## ANEXO

**Lista de pragas prioritárias**

*Agrilus anxius* Gory  
*Agrilus planipennis* Fairmaire  
*Anastrepha ludens* (Loew)  
*Anoplophora chinensis* (Thomson)  
*Anoplophora glabripennis* (Motschulsky)  
*Anthonomus eugeni* Cano  
*Aromia bungii* (Faldermann)  
*Bactericera cockerelli* (Sulc.)  
*Bactrocera dorsalis* (Hendel)  
*Bactrocera zonata* (Saunders)  
*Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bühner) Nickle *et al.*  
*Candidatus Liberibacter* spp., agente causal da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos  
*Conotrachelus nenuphar* (Herbst)  
*Dendrolimus sibiricus* Tschetverikov  
*Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa  
*Popillia japonica* Newman  
*Rhagoletis pomonella* Walsh  
*Spodoptera frugiperda* (Smith)  
*Thaumatotibia leucotreta* (Meyrick)  
*Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*)

---